

**RETIRADA DA SOBREPOSIÇÃO DE TABELAS: PREJUÍZO ACUMULADO
AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS É SUPERIOR A R\$ 869 MIL –
ATUALIZAÇÃO ATÉ MARÇO DE 2023**



Por **Mahatma Gandhi de Siqueira Campos Cantalice**, Técnico Judiciário, servidor da JF/PB, graduado em Gestão Financeira, pós-graduando em Finanças Corporativas e Matemática e em Matemática Financeira e Estatística. Membro do Núcleo de Técnicos Judiciários do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDJUF-PB). Coordenador do Coletivo Técnicos em Ação (TeA!). Professor de Matemática Financeira. Militante do movimento em prol da alteração do requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário do PJU, do nível intermediário para o nível superior, conhecido por “NS”.

Sumário

REFERÊNCIAS ACADÊMICAS	3
AGRADECIMENTOS E DEDICATÓRIA	3
CONSIDERAÇÕES INICIAIS E APRESENTAÇÃO DO RESULTADO OBTIDO	4
APANhado GERAL	5
DA APURAÇÃO DO PREJUÍZO ACUMULADO DE JUNHO/2022 A DEZEMBRO/2020.....	7
A ATUALIZAÇÃO ATÉ MARÇO/2023 DO PREJUÍZO ACUMULADO PROVOCADO AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS COM A RETIRADA DA SOBREPOSIÇÃO DE TABELAS.....	8
CONCLUSÃO	10

REFERÊNCIAS ACADÊMICAS

Foram tomados a título de referenciais teóricos os seguintes artigos:

- (1) JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BRITO. **Sobreposição Remuneratória - Retirada/Retorno.** Disponível em: <https://www.tecnicosemacao.com/noticia/munitec/sobreposicao-remuneratoria--retirada-retorno.html>. Acesso em: 28 de dez. 2020;
- (2) VANISE BONNA. **Retirada da sobreposição Salarial dos Técnicos Judiciais.** Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/noticias/agenciade-noticias/artigos//4549-retirada-da-sobreposicao-salarial-dos-tecnicosjudiciais>. Acesso em: 28 de dez. 2020.

AGRADECIMENTOS E DEDICATÓRIA

Agradecimentos aos Técnicos Judiciários abaixo nominados:

(1) pelas valiosas contribuições que deram no âmbito da prestação de informações indispensáveis à feitura deste artigo (por ordem alfabética):

- a. **Carlos Alberto das Chagas e Sousa** – JF/PB e Diretor da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS DO PJU E DO MPU (ANATECJUS);
- b. **Herisson Ambrósio Belim** – JF/MG;

(2) pelo incentivo à feitura do presente artigo (por ordem alfabética):

- a. **Cláudio Aurélio Dantas** – TRE/PB e Coordenador do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDJUF/PB);
- b. **Elsa Siqueira Campos Cantalice de Oliveira** – TRE/PB;
- c. **Evvenia Eliza Varmaxidis** – TRE/MG e Coordenadora do Coletivo Movimento pela União dos Técnicos do PJU e MPU (MUNITEC);
- d. **Fábio de Souza Pereira (Guru)** – TRE/PB;

- e. [Gildázio Azevedo de Carvalho](#) – JF/PB e Coordenador do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDJUF/PB);
 - f. [Gilson Oliveira Silva](#) – TRE/PB;
 - g. [Isis Oliveira dos Santos](#) – TRT/RJ;
 - h. [Leslie Andréa Vasconcelos Leite](#) – TJDFT e Coordenadora do Coletivo NS Técnicos Judiciários;
 - i. [Liana Theodoro Ferreira dos Santos Barreto](#) – TRE/MG;
 - j. [Nélia Vânia de Matos](#) – TRT/MG;
 - k. [Sérgio Leal Wortman Júnior](#) – TRE/PB;
 - l. [Vicente de Paulo da Silva Sousa](#) – TRE/CE;
- (3) [a todos os integrantes do Coletivo TeA!](#), tanto na sua formação nacional, como nas versões estaduais/regionais desse Coletivo, e a todos os Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União (PJU) e aos Técnicos do Ministério Público da União (MPU).

O conteúdo do presente artigo é de inteira responsabilidade do seu autor, acima apresentado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E APRESENTAÇÃO DO RESULTADO OBTIDO

Trata o presente artigo de atualização dos valores apurados no artigo anterior denominado de “RETIRADA DA SOBREPOSIÇÃO DE TABELAS: O TAMANHO DO PREJUÍZO ACUMULADO AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS”, de igual autoria deste artigo, publicado no site do TeA!, em 07 de janeiro de 2021 ([clique **AQUI**](#)).

Naquele momento, tomando a data focal dezembro de 2020, o prejuízo acumulado foi apurado em mais de R\$ 619 mil (seiscentos e dezenove mil reais). Esse valor foi computado por meio de dois critérios de cálculo: por Orientação Financeira e por Atualização Monetária propriamente dita.

O prejuízo acumulado, apurado até março/2023, atingiu as cifras de **R\$ 869.529,53** **(oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais)**

e cinquenta e três centavos), atualizado até março/2023, consoante a demonstração que será feita no corpo deste artigo.

APANHADO GERAL

Consiste o trabalho confeccionado nesta ocasião em um memorial literalmente encomendado ao TeA!, na pessoa do autor deste artigo, de modo reiterado, por um sem número de Técnicos Judiciários do PJU. A questão ora retratada constitui dissabor histórico, nunca aceito (e com razão) pelos integrantes do referido cargo.

Não se pretende aqui compreender a obscura providência da retirada da sobreposição parcial das tabelas remuneratórias dos Técnicos Judiciários e dos Analistas Judiciários, doravante referida simplesmente por “sobreposição de tabelas”, até porque eventual concordância do lado dos Técnicos Judiciários fugiria à sensatez, dado o grau da sua evidente nocividade.

A sobreposição de tabelas sinalizava a importância que os Técnicos Judiciários mais antigos tinham para o PJU em termos de desempenho, experiência e conhecimento adquirido no âmbito funcional. Era um prêmio justo e totalmente concatenado com a realidade laboral em todos os diversos órgãos do referido Poder.

Este artigo debruçar-se-á sobre a relação de equabilidade remuneratória entre os 5 padrões iniciais remuneratórios do cargo de Analista Judiciário e os 5 últimos padrões remuneratórios do cargo de Analista Judiciário, tomado de forma escalonada, dando-se ênfase exclusiva, em nome da simplicidade, ao 5.º padrão inicial da carreira dos Analistas Judiciários, representado por Analista Judiciário A(25 ou 5), e ao topo da carreira dos Técnicos Judiciários, representado por Técnico Judiciário C(35, 15 ou 13), em ambos os casos, a depender do que tiver sido disposto em lei em determinado tempo, conforme os esclarecimentos que serão feitos a contento no curso desta matéria.

A primeira disposição legal quanto à ocorrência da sobreposição de tabelas no âmbito do PJU teria sido feita pela Lei n.º 7.706/1988. Outras leis ou normas de natureza diversa com esse mesmo enfoque sobrevieram: Lei n.º 7.757/1989; Medida Provisória (MP) 286/90 e Resolução 23/90 do Conselho da Justiça Federal (CJF); Lei n.º 8.448/1992; Lei n.º 8.460/1992; Lei n.º 8.622/1993; Lei n.º 8.627/1993; Lei n.º 8.645/1993; Lei n.º 8.676/1993; Resolução 102/93 do CJF; Portaria 01/94 do CJF; Lei n.º 9.030/1995 e Lei n.º 9.421/1996.

Com o encerramento da vigência da Lei n.º 9.421/1996, encerrou-se, também e injustificadamente, o tratamento prestigioso dado aos Técnicos Judiciários, iniciando-se, por outro lado, um longo ciclo de prejuízos financeiros derivados da retirada da sobreposição de tabelas, que perdura até os dias de hoje. Esse ataque perpetrado contra o cargo se deu a partir da vigência da Lei n.º 10.475/2002.

Convém enfatizar que os principais pilares da construção raciocinativa presente neste artigo são as seguintes assertivas:

(1) as referências remuneratórias para os Técnicos Judiciários infundidos nos 5 últimos padrões da tabela do cargo **sempre foram** os 5 primeiros padrões da tabela do cargo de Analista Judiciário, sendo aceita tal correspondência como justa, válida e devida ao retratamento do papel do primeiro cargo no PJU;

(2) o termo “prejuízo” será empregado para designar todos os efeitos financeiros, inegavelmente nocivos, com a retirada da sobreposição de tabelas, pois o substrato desta foi a concessão de reajustes em bases percentuais desiguais aos 5 primeiros padrões da tabela do cargo de Analista Judiciário em detrimento dos 5 últimos padrões da tabela dos Técnicos Judiciários;

(3) a feitura dos cálculos seguirá seguido criteriosamente o principal lema da Matemática Financeira, que é o não acatamento de soma, subtração ou comparação de valores que não estejam situados num mesmo marco temporal; tomando o futuro como horizonte de alocação de valores não contemporâneos, o deslocamento para fins de viabilização de soma, subtração ou comparação será feito mediante capitalização, que, no contexto deste artigo, será entendida como incremento a qualquer título, podendo ser adição de juros ou até atualização monetária; eventual soma de valores históricos não terá validade técnica, só tendo, para tanto, finalidade meramente ilustrativa.

Por conter este artigo conteúdo eminentemente técnico e por ser, necessariamente, alentado, já que analisará per se diversos planos de reajuste, até mesmo todas as suas variantes, para fins de coleta de dados, que, também, serão analisados com vistas à elaboração e execução de estratégias de cálculos, é razoável sejam os leitores menos interessados no exaustivo permeio do extenso texto, assim como os demais leitores, contemplados, **de logo**, com a apresentação do resultado final tencionado (= a apuração do prejuízo financeiro sofrido pelos Técnicos Judiciários em face da retirada da sobreposição de tabelas) e com proposta de correção do problema, isso sem qualquer embargo ao convite à leitura integral deste memorial:

(1) prejuízo financeiro: como dito acima, a retirada da sobreposição de tabelas não só golpeou o prestígio do cargo, como, também, desolou aos Técnicos Judiciários prejuízo financeiro acumulado até o momento em **R\$ 869.529,53 (oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até março/2023**, consoante a demonstração que será feita no corpo deste artigo;

(2) proposta de solução do problema: no tocante apenas à questão que envolve Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários, para fins do retorno da sobreposição de tabelas, a aplicação, no próximo plano de salários, de percentuais de aumento individualizados aos **Técnicos Judiciários situados nos últimos 5 padrões (B9, B10, C11, C12 e C13)**, para que se igualem em remuneração correspondentemente aos Analistas Judiciários

situados nos 5 primeiros padrões (A1, A2, A3, A4 e A5), em 22,9873%, 22,9870%, 22,9871%, 26,2114% e 26,2110%, RESPECTIVAMENTE, sobre as remunerações que estiverem em constância, sem prejuízo a eventual reajuste a ser concedido a todos os servidores do PJU, com a ressalva de que, em havendo esse reajuste geral, o(s) percentual(is) aplicado(s) **NÃO** ocorra(m) por meio de simples soma aritmética dos percentuais para fins de restauração da sobreposição de tabelas com o do reajuste geral, mas, **SIM**, com os produtos dos correspondentes fatores de aumento, ou seja (1 + o percentual da restauração da sobreposição de tabelas, nas bases acima descritas) × (1 + o percentual do reajuste geral).

Não menos importante é dizer que este artigo não se coloca, em hipóteses alguma, contra os reajustes obtidos pelos Analistas Judiciários nos seus 5 primeiros padrões da tabela remuneratória, por se tratarem estes de trabalhadores que merecem a retribuição financeira pelo trabalho feito da forma mais digna possível. O bramido de insatisfação está restrito à não aplicação de mesmo reajuste em termos percentuais em favor dos Técnicos Judiciários, nos seus 5 derradeiros padrões, quando da quebra da sobreposição de tabelas.

O primeiro artigo da série, que apurou o montante do prejuízo em mais de **R\$ 619 mil (seiscentos e dezenove mil reais)**, atualizado até dezembro/2020, também escrito pelo autor deste artigo, compilou um valioso histórico de todos os planos remuneratórios havidos até o início da vigência da Lei n.o 13.317/2016.

O artigo anterior denominado de “RETIRADA DA SOBREPOSIÇÃO DE TABELAS: O TAMANHO DO PREJUÍZO ACUMULADO AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS”, de igual autoria deste artigo, publicado no site do TeA!, em 07 de janeiro de 2021 ([clique AQUI](#)).

DA APURAÇÃO DO PREJUÍZO ACUMULADO DE JUNHO/2022 A DEZEMBRO/2020

Foram aplicados dois critérios de cálculos: por **Orientação Financista** e por simples **Atualização Monetária**.

Entende-se por **Orientação Financista** a utilização de arquétipos rigorosos da Matemática Financeira. No caso concreto, foi feito uso de princípios demandados dos Juros Compostos, incluindo as Séries Uniformes, a Equivalência de Taxas de Juros e o manejo de Índices Inflacionários. A Equivalência antes referida baseou-se no emprego de Fatores de Índices de Inflacionários havidos no período de abril de 2002 a dezembro de 2020 para fins de cálculo de médias geométricas correspondentes a tais períodos, de modo que se pudesse fazer chegar a resultados confiáveis com esforço reduzido.

A aplicação de Atualização Monetária, por sua vez, consistiu na aplicação de todos os índices inflacionários do mesmo período de abril de 2002 a dezembro de 2020 para esse fim. Essa metodologia, embora mais próxima da realidade, revelou-se extremamente trabalhosa e, conseqüentemente, fatigante.

Em ambos os métodos, foi adotado o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), como índice de atualização monetária.

Os valores mais detalhadamente alcançados em ambos os critérios de cálculo foram os seguintes:

- (1) **pela Orientação Financista: R\$ 619.323,74 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até janeiro/2020;**
- (2) **pela Atualização Monetária propriamente dita: R\$ 619.675,89 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) , atualizado até janeiro/2020.**

A diferença de resultados obtidos por ambos os métodos, isto é, R\$ 352,15, correspondeu a apenas 0,05688604071% em relação ao menor deles no largo decurso de tempo de abril de 2002 a dezembro de 2020, e transmitiu a certeza de que aquelas médias geométricas cumpriram o seu propósito de fazer convergir o resultado obtido por meio da Orientação Financista àquele mais preciso alcançado pela Atualização Monetária propriamente dita. Foi uma aproximação formidável, transmitindo a segurança de que a investigação matemática pode-se valer, indiferentemente, de qualquer um dos dois métodos em questão.

Naquele primeiro artigo, para o escopo da atualização do prejuízo imposto aos Técnicos Judiciários com a retirada da sobreposição de tabelas, até dezembro de 2022, utilizou os mesmos dois métodos de cálculo.

O prejuízo mensal em si balizou-se naquilo que foi concedido aos Analistas Judiciários dos cinco primeiros padrões e negado aos Técnicos Judiciários dos cinco últimos padrões, que era a sobreposição de valores remuneratórios. Foi considerado em todo o período do levantamento (de junho/2002 a dezembro/2020), dentro da mesma lógica, as remunerações mensais, os 13.º salários e os 1/3 de férias.

A ATUALIZAÇÃO ATÉ MARÇO/2023 DO PREJUÍZO ACUMULADO PROVOCADO AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS COM A RETIRADA DA SOBREPOSIÇÃO DE TABELAS

Para a apuração dos novos valores, é preciso levar em consideração o valor anteriormente computado de R\$ 619.323,74 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos – pela orientação financista), atualizado até dezembro/2022, os montantes havidos no período de vigência residual da Lei n.º 13.317/2016 no contexto

deste trabalho (de janeiro/2021 a janeiro/2023), como também na entrada em vigor da Lei n.o 14.523/2023, mais especificamente, na primeira parcela do plano de reposição parcial inflacionária.

Como houve a esperada proximidade bastante significativa dos valores obtidos pelos critérios da orientação financista e da atualização monetária (isto é, R\$ 352,15, correspondeu a apenas 0,05688604071% em relação ao menor deles no largo decurso de tempo de abril de 2002 a dezembro de 2020), optou o autor deste artigo por seguir exclusivamente o primeiro critério, isto é, a orientação financista, por entender ser metodologia mais científica, elegante e menos cansativa que a simples atualização monetária de todos os valores envolvidos.

De consequência, fez uso de vários arquétipos da Matemática Financeira, destacando-se: (1) a necessidade de estabelecimento de data focal para o deslocamento de todos os valores, possibilitando, assim, a soma aritmética desses valores após a transformação por **capitalização/descapitalização** (optou-se por capitalização, então a data focal escolhida foi a situada no futuro, mais especificamente março/2023); (2) a aplicação do conceito de taxas equivalentes; (3) a utilização de séries de pagamentos/recebimentos quando exigíveis.

Os valores utilizados nos cálculos e seus manejos matemáticos financeiros foram os seguintes:

(1) o prejuízo acumulado, apurado até janeiro/2020: no valor de **R\$ 619.323,74 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até janeiro/2020**; essa monta será capitalizada por 27 meses, ou seja, até a data focal escolhida de março/2023;

(2) a diferença remuneratória entre o Analista Judiciário (A5) e o Técnico Judiciário (C13) no contexto da Lei n.o 13.317/2016, particularmente no período de janeiro/2021 a janeiro/2023: **R\$ 2.987,66 (dois mil, novecentos e oitenta e sete mil reais e sessenta e seis centavos)** num contexto de uma série de pagamentos uniforme, postecipada, finita e periódica; o montante de série dessa espécie é obtido pela expressão matemática: $S_n = termo \times \frac{(1+i)^n - 1}{i}$; i corresponderá ao índice equivalente mensal (terá o mesmo comportamento de taxa de juros equivalente a juros compostos para fins de capitalização); n é o número de termos ($n = 25$ meses); depois, o valor será capitalizado por mais 2 meses;

(3) 13.º salários no período de janeiro/2021 a março/2023: **R\$ 2.987,66 (dois mil, novecentos e oitenta e sete mil reais e sessenta e seis centavos)**, que, por convenção, ocorrerá em duas oportunidades, uma na data de dezembro/2021 e outra em dezembro/2022, de modo que, para atingir a data focal de março/2023, o primeiro valor sofrerá capitalização relativa a 15 meses, enquanto que o segundo, a 3 meses; e, seguida, já estando na mesma data focal, serão ambos os valores capitalizados somados;

(4) 1/3 de férias no período de janeiro/2021 a março/2023: **R\$ 995,89 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, que, por convenção, ocorrerá em duas oportunidades, uma na data de dezembro/2021 e outra em dezembro/2022, de modo que, para atingir a data focal de março/2023, o primeiro valor sofrerá capitalização relativa a 15 meses, enquanto que o segundo, a 3 meses; e, seguida, já estando na mesma data focal, serão ambos os valores capitalizados somados;

(5) a diferença remuneratória entre o Analista Judiciário (A5) e o Técnico Judiciário (C13) no contexto da Lei n.º 14.456/2022, particularmente no período de fevereiro e março/2023: **R\$ 3.166,89 (três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**; serão duas parcelas consecutivas que sofrerão capitalização até a data focal de março/2023; e, seguida, serão somadas;

(6) a inflação acumulada de janeiro/2021 a março/2023 totalizou 24,455630%; dessa forma, a inflação média mensal, calculada por meio do conceito de taxa equivalente a juros compostos, totalizou $1,24455630^{27}-1 = 0,813585\%$; foi essa a taxa/índice aplicado nas capitalizações e na série de pagamentos, conforme o caso.

Dizendo isso, a feitura da apuração do prejuízo acumulado aos Técnicos Judiciários com a retirada da sobreposição financeira, no período de junho/2022 a março/2023, ficou assim definida:

$$\text{Cálculo do prejuízo acumulado até março/2023} = \text{R\$ } 619.323,74 \times 1,00813585^{27} + \text{R\$ } 2.987,66 \times \frac{1,00813585^{25}}{0,813585\%} \times 1,00813585^2 + \text{R\$ } 995,89 \times (1,00813585^{15} + 1,00813585^3) + \text{R\$ } 3.166,89 \times (1,00813585^{15} + 1,00813585^3) \Leftrightarrow$$

Cálculo do prejuízo acumulado até março/2023 = R\$ 869.529,53

CONCLUSÃO

Dúvidas não restam quanto à existência de alentado prejuízo de forma continuada sofrido pelos Técnicos Judiciários com a retirada da sobreposição de tabelas. A cada mês decorrido, o prejuízo acumulado é nutrido.

O prejuízo não se esgotou na esfera financeira: o prestígio do cargo ficou também e injustamente arranhado, pois aquela sobreposição de tabelas retirada simbolizava a importância que os Técnicos Judiciários mais experientes tinham no âmbito do PJU.

Os Técnicos Judiciários, maiores interessados na questão, foram alijados em suas opiniões. Tudo foi feito sem ouvir a base.

Não é verdadeiro que a retirada da sobreposição de tabelas partiu de pedido feito pelos Técnicos Judiciários. Não é perspectiva de carreira ter que prestar concurso público para cargo diverso. Os Técnicos Judiciários, jamais, solicitariam o prejuízo financeiro advindo da medida, que, inclusive, para aqueles que concorressem ao cargo de Analista Judiciário, seria desnecessária, pois, poder-se-ia criar mecanismos de não redução remuneratória para os novos integrantes do segundo cargo referido.

Hoje, o prejuízo mensal chega a **R\$ 3.166,89**. É inaceitável.

O prejuízo acumulado, que alcançou, no mês de março/2023, montante superior a **R\$ 869 mil**, é inimaginável. Muitos seriam os projetos pessoais que deixaram de ser feitos, simplesmente, porque, no largo período de junho/2002 a março/2023, foi negado aos Técnicos Judiciários no topo de sua tabela iguais reajustes remuneratórios que tiveram (salienta-se, com justiça) os Analistas Judiciários do 5.º padrão inicial.

A recuperação dos valores objeto do prejuízo parece distante da realidade.

O que se pode fazer (deve fazer, para ser mais exato), para fins de amenizar o problema provocado pela retirada da sobreposição de tabelas, é a adoção da providência descrita no começo deste artigo:

Proposta de solução do problema: no tocante apenas à questão que envolve Técnicos Judiciários e Analistas Judiciários, para fins do retorno da sobreposição de tabelas, a aplicação, no próximo plano de salários, de percentuais de aumento individualizados aos **Técnicos Judiciários situados nos últimos 5 padrões (B9, B10, C11, C12 e C13)**, para que se igualem em remuneração correspondentemente aos Analistas Judiciários situados nos 5 primeiros padrões (A1, A2, A3, A4 e A5), em **22,9873%, 22,9870%, 22,9871%, 26,2114% e 26,2110%**, RESPECTIVAMENTE, sobre as remunerações que estiverem em constância, sem prejuízo a eventual reajuste a ser concedido a todos os servidores do PJU, com a ressalva de que, em havendo esse reajuste geral, o(s) percentual(is) aplicado(s) **NÃO** ocorra(m) por meio de simples soma aritmética dos percentuais para fins de restauração da sobreposição de tabelas com o do reajuste geral, mas, **SIM**, com os produtos dos correspondentes fatores de aumento, ou seja **(1 + o percentual da restauração da sobreposição de tabelas, nas bases acima descritas) × (1 + o percentual do reajuste geral)**.

Abriram o orçamento para contemplar um único cargo em detrimento de um outro que, anteriormente, caminhava pari passu.

A justiça feita a um cargo perde muito do seu brilho quando reflete abandono de um outro cargo.

A restauração da sobreposição de tabelas nos termos aqui propostos não pode tardar.

E...

NS é lei!

Mahatma Gandhi de Siqueira Campos Cantalice (Técnico Judiciário e Coordenador do Coletivo TeA!).